

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos n.º: 5552308-71.2021.8.09.0012

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação indenizatória proposta por LALESKA BHIANKA SANTANA em face da parte ré L S DE JESUS MOTA E CIA (ESCOLA TIA LUCY).

Nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, deixo de relatar o processo e passo a expor minhas razões de decidir.

Audiência de instrução e julgamento realizada nos eventos 38, 39, 40 e 41.

Não existem preliminares passíveis de valoração.

No mérito, a pretensão indenizatória deve ser parcialmente deferida.

A autora LALESKA BHIANKA SANTANA informa ser mãe da menor ALICE RIBEIRO SANTANA, nascida em 01/12/17 e diagnosticada como portadora do Transtorno do Espectro Autista desde 1 (um) ano de idade.

Narra que, em 31/05/2021, matriculou a filha no curso de ensino fundamental ministrado pela escola ré. Complementa que, por ocasião da matrícula, informou que a filha era portadora de autismo, sendo-lhe informado que a escola tinha condições de lhe dedicar atendimento pedagógico adequado à necessidade especial.

Conta que, passados apenas 15 (quinze) dias de frequência, o diretor informou à autora que sua filha não tinha condições de permanecer na escola ré, alegando, para tanto, que a menor estava atrapalhando as aulas, não dormia no momento de descanso dos colegas e gritava a ponto de incomodar os vizinhos da escola.

Valor: R\$ 25.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: DÉBORA MAGALHÃES DA CRUZ ANDRADE - Data: 22/08/2023 19:15:13



Considera que a filha foi vítima de injusta discriminação, reporta sofrimento decorrente da rescisão unilateral do contrato escolar e requer, ao final, a imposição de multa prevista no artigo 7º, da Lei nº 12.764/2012, bem como, indenização por dano moral.

A escola ré, de sua parte, admite que solicitou o desligamento da menor após 15 (quinze) dias de frequência escolar, mas, nega que tenha sido por conta de sua condição autista.

Diz que o desligamento foi justificado pelo comportamento da mãe autora que, por várias vezes, descumpriu o horário máximo fixado para buscar a aluna, deixando-a por longos períodos na escola após o encerramento das atividades.

Sustenta que os alunos saem da escola às 18:15 horas, mas, a autora buscava sua filha por volta das 19:00 horas, quando a escola já estava fechada. Complementa que a menor teve uma crise no período escolar e não conseguiram contatar a mãe requerente.

Diz que o contrato celebrado permite a rescisão quando a família do aluno descumpra de forma reiterada as regras de conduta da escola e não colabora com o ensino do menor. Requer, por isso, o indeferimento da pretensão.

Primeiro, destaco que a relação estabelecida entre as partes é de consumo e, mais ainda, que a escola requerida, em virtude da prestação do serviço delegado de ensino em caráter particular, atua em regime de responsabilidade objetiva, podendo ser penalizada civilmente caso fique provado a ação ilícita, o dano causado e o nexo de causalidade, conforme previsão do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso particular dos autos, ficou incontroverso que, passados apenas 15 (quinze) dias da admissão da filha da autora na escola, sobreveio a decisão da direção de desvinculá-la da unidade de ensino, rompendo unilateral e repentinamente o vínculo contratual estabelecido em 31/05/21.

A opção confessada da escola ré pelo rompimento unilateral do vínculo, obviamente, **demanda justificativa plausível**, sob pena de atrair para si a responsabilidade de minorar o prejuízo que esta decisão repentina, naturalmente, provocou para a vida escolar da criança e sua mãe.

No caso particular dos autos, entretanto, a escola ré alegou, mas, não provou que tinha causa justificadora exculpante para rescindir a matrícula da aluna ALICE RIBEIRO SANTANA.

A tese exculpante da ré, como vimos, rejeitou a acusação de que discriminou a aluna por conta de sua condição incontroversa como portadora do Transtorno do Espectro Autista e investiu na



versão de que o desligamento decorreu, tão somente, do comportamento pouco colaborativo da mãe autora, que, segundo alega, se atrasava frequentemente para buscar a filha, excedendo em muito o horário de encerramento das atividades.

A escola requerida, por óbvio, atraiu para si o ônus de provar esta versão, mas, não existe nos autos nenhum elemento com suficiência para conferir substância à narrativa.

Primeiro, a escola não providenciou registro formalizado dos alegados atrasos da mãe.

O diretor da escola e sócio-proprietário, Sr. PEDRO BATISTA DA MOTA NETO, foi ouvido em audiência e confessou que, a despeito dos atrasos terem sido supostamente frequentes, não enviou nenhuma advertência para a requerente, seja por escrito, seja por meio digital (e-mail, mensagem telefônica, etc), comunicando-a que a conduta podia ensejar rescisão do vínculo escolar.

Os depoimentos produzidos pela ré, de sua parte, se limitaram aos relatos da auxiliar de secretaria SOLIANE ALMEIDA DO NASCIMENTO e da professora SÔNIA APARECIDA DA SILVA DE PAULO, que, não bastasse a natural parcialidade de suas narrativas decorrente do vínculo profissional que ainda mantém com a escola, foram claudicantes na defesa da versão de que a causa principal para a dispensa da aluna teria sido mesmo os atrasos da mãe.

Nesse cenário, ganha corpo a versão contida na peça inicial de que a condição especial da aluna, nascida em 01/12/17 e diagnosticada como portadora do Transtorno do Espectro Autista desde 1 (um) ano de idade, tenha sido, de fato, o motivo preponderante para a dispensa.

Neste tópico, aliás, o diretor da escola contradisse, inclusive, o que foi dito pela advogada da escola na contestação.

A escola requerida, na contestação, admitiu que, já por ocasião da matrícula, a condição de criança autista da nova aluna foi informada ao diretor, tanto pela narrativa verbal da mãe autora, como pela carteira de identidade da menor contendo a ressalva de que era portadora do Transtorno do Espectro Autista.

A contestação, inclusive, deixa claro que o diretor PEDRO BATISTA DA MOTA NETO, após receber esta informação, também garantiu à mãe autora que a escola tinha plenas condições de matricular a aluna especial e lhe ministrando atendimento pedagógico personalizado, conforme suas necessidades como criança autista. Vejamos:



A matrícula foi devidamente efetivada, bem como, à mãe da responsável, foi devidamente informada que à Escola não detinha de um ensino

especializado é específico, contudo, à escola de Ensino Regular também é apta e dever acolher o alunado com **TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA)**.

Certamente precisamos de um laudo médico para atestar o autismo da pessoa, o grau de comprometimento, suas necessidades específicas e em quais áreas ele necessita de auxílio. Quanto mais completo o laudo, menos dúvidas a escola terá quanto a esta necessidade.

O que no caso em tela, não ocorreu no ato da matrícula, apenas constante na pasta da aluna sua **RG informando ser autista é falas verbais da responsável da criança.**

A direção informou que poderiam fazer uma tentativa de ensino, haja vista, que já detinha outras experiências com está clientela de alunado, é fora bem sucedida, entretanto é um trabalho de aprendizagem que exige uma parceira de comprometimento entre ESCOLA é RESPONSÁVEIS(FAMÍLIA).

Assim, a alegação defensiva de que a mãe não apresentou laudo médico conclusivo no ato da matrícula é supérflua porque, como vimos, a contestação deixa claro que o diretor, **mesmo assim**, teve inequívoca ciência de que estava recepcionando criança autista como aluna e, logicamente, se comprometendo a prestar serviço escolar compatível com suas necessidades especiais.

Pois bem, ocorre que, a despeito dessa confissão contida na contestação, o diretor PEDRO BATISTA, ao ser ouvido em juízo, **negou que a mãe tivesse lhe avisado que a criança tinha autismo**. Diversamente, **procurando sempre se desvencilhar da inegável conclusão de que foi o autismo que ocasionou a decisão de rescisão contratual**, o diretor narrou que a mãe, supostamente, lhe teria dito que a filha tinha, apenas, “*necessidades especiais*”, sem especificar, contudo, que necessidade especial seria essa, nem mesmo dizer claramente que se tratava de Transtorno do Espectro Autista.

A versão, claro, é manifestamente despropositada e, invés de isentar a ré de culpa, serve muito mais para confirmar a versão inicial de que a condição clínica da criança, invés dos atrasos não provados da mãe, é que foram o motivo determinante do desligamento escolar.

Primeiro, porque a versão dada pelo diretor em audiência contradita a versão da própria escola explicitada na contestação, onde, como vimos, ficou claro que a mãe avisou sobre a condição da filha no ato de matrícula. Segundo, porque o juiz perguntou expressamente ao diretor porque ele, diante da informação lacônica da mãe, **não lhe fez a pergunta óbvia e necessária: qual a condição**



especial da criança?

Ora, as necessidades especiais que acometem as crianças podem ser de várias naturezas, desde debilidades físicas, passando pelas doenças emocionais e englobando problemas psíquicos de abordagens diversas e, justamente por isso, quando uma mãe diz que sua filha tem “necessidades especiais”, a pergunta inafastável que se deve fazer é que necessidade seria essa, principalmente, se o interlocutor é diretor escolar que vai admiti-la como aluna; como no caso dos autos.

O diretor escolar PEDRO BATISTA DA MOTA, contudo, ansioso por se livrar da dedução óbvia de que a condição clínica da aluna foi o mote principal para sua dispensa, respondeu ao juiz que nada perguntou para a mãe. Apenas matriculou a nova aluna e a encaminhou para sala de aula.

Trata-se, evidentemente, de versão insubsistente e, invés de ajudar na defesa da escola, serve muito mais para prejudicá-la, pois é inadmissível que um diretor escolar, uma vez avisado pela mãe que a aluna solicitante da matrícula tem “necessidades especiais”, não pergunte, por dever de ofício, que necessidades especiais seriam essas.

A professora SÔNIA APARECIDA DA SILVA DE PAULO, por sua vez, fazendo coro com a versão pouco plausível do diretor, também disse em juízo que a criança lhe foi entregue na sala de aula sem ser avisada que recebia uma aluna com Transtorno do Espectro Autista. Na mesma linha do relato do diretor PEDRO BATISTA DA MOTA, disse que lhe foi avisado que a aluna tinha, apenas, “necessidades especiais” e, igualmente perguntada pelo juiz se não quis saber que “necessidades especiais” eram essas, respondeu que não; o que é claramente improvável.

O relato do diretor escolar e da professora, esgrimando a versão pouco provável de que não sabiam que a criança era portadora do Transtorno do Espectro Autista, contraria a contestação da própria escola ré e serve, muito mais, como confissão presumida de que, dias depois da matrícula, surpreendidos pela gravidade dos sintomas da criança para os quais não tinham preparo técnico, nem sabiam como lidar, decidiram pelo rompimento repentino, unilateral e injustificado do vínculo escolar, violando as previsões contidas no art. 3º, inciso IV, alínea a, e artigo 4º, todos da Lei nº 12.764/2012, bem como, o art. 4º, § 1º, da LEI 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Vejamos:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

IV - o acesso:



a) À EDUCAÇÃO e ao ensino profissionalizante;

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar NEM SOFRERÁ DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DA DEFICIÊNCIA.

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou EXCLUSÃO, POR AÇÃO OU OMISSÃO, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou ANULAR O RECONHECIMENTO OU O EXERCÍCIO DOS DIREITOS e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. Destaquei e grifei.

O artigo 186 do Código Civil, por sua vez, é claro ao asseverar que qualquer pessoa que “... POR AÇÃO ou omissão voluntária, NEGLIGÊNCIA ou IMPRUDÊNCIA, violar direito e causar dano a outrem, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMETE ATO ILÍCITO.” Destaquei e grifei.

O desligamento escolar repentino e injustificado da filha da requerente, logicamente, lhe provocou transtorno que suplanta, em muito, o mero aborrecimento e envereda pela violação de sua moral.

A requerente, quando matriculou a menor na escola requerida, recebeu da direção escolar a garantia de que tinham condições de inseri-la em ambiente inclusivo e educá-la utilizando projeto pedagógico moderno, elaborado para fomentar seus talentos e o atingimento de autonomia, mas, 15 (quinze) dias depois, foi surpreendida pela decisão unilateral e violenta de desvinculação.

A opção da escola requerida, para além de ilícita, foi eticamente condenável, fomentando uma discriminação velada da menor que certamente impactou emocionalmente a mãe requerente, provocando-lhe compreensível indignação, sensação de impotência e inconformismo. Não bastasse o sofrimento emocional, também teve que lidar com as consequências práticas do desligamento escolar, que, ultimada sem aviso prévio e depois de iniciado o ano letivo, atrasou naturalmente a inserção da menor em outra escola que pudesse melhor atendê-la.

A ilicitude da conduta requerida causou inadmissível turbulência emocional para a vivência familiar da parte autora e, por isso, deve ser ressarcida moralmente.



Na mesma direção, converge a lição recorrente dos Tribunais:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. ALUNO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.. 1. Caso em que resta demonstrada a conduta negligente e abusiva da ré de, no décimo dia após o início das aulas, invocar sua incapacidade de prestar os serviços a que se dispôs e de rescindir o contrato firmado, cancelando a matrícula do aluno/autor e obrigando a autora, mãe do mesmo, a ter de buscar a transferência do filho para outra instituição de ensino em momento já inadequado. 2. Situação que permite exigir maior responsabilidade da ré na assunção de seus compromissos contratuais e maior comprometimento e empenho naquilo que é sua atividade-fim (educar), sobretudo em se tratando de aluno com condição especial (portador de autismo), cujo direito à inclusão social - que passa por uma educação igualitária -, está assegurado amplamente nas mais diversas instâncias hierárquicas do ordenamento jurídico, tal como na Constituição Federal, no Decreto Legislativo 186/2008 e na Lei Federal nº 12.764/2012. 3. Reconhecimento do dever de reparação moral mantido, ainda que se esteja diante de questão envolvendo o descumprimento (rescisão) contratual, frente às frustrações e angústias sofridas decorrentes do próprio cancelamento abrupto do serviço (encerramento das aulas) e das incertezas geradas durante a busca de transferência do aluno para outra escola.. (TJRS - Apelação Cível, Nº 70073260903, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 27-09-2017).

Uma vez reconhecida a necessidade de reparação moral, devo agora definir a extensão do dano provocado e sua quantificação pecuniária.

O valor da indenização, por sua vez, deve ser fixado pelo magistrado com moderação, razoabilidade e proporcionalidade à gravidade do ato ilícito, apenando a requerida com suficiência para que não mais incida em conduta de idêntica natureza, mas, ao mesmo tempo, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte autora.

A desvinculação escolar imotivada da menor provocou sofrimento emocional para a mãe autora, bem como, exigiu que se afastasse de seus afazeres cotidianos para buscar nova matrícula na rede de ensino. A escola requerida, de sua parte, admitiu a aluna imprudentemente sem avaliar suas necessidades e prometeu assisti-la sem ponderar se tinha real condição estrutural para lhe ministrar



projeto pedagógico verdadeiramente inclusivo.

Importante ressaltar, apenas, que a escola requerida é empresa de pequeno porte e quantitativo reduzido de alunos. Esta circunstância, pelo menos, serve de atenuante na delimitação do quantum indenizável. Assim, colocada na balança esses elementos contextualizantes do ato ilícito, tenho como absolutamente razoável fixar como suficiente para reparação do dano moral o **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

Não procede, por outro lado, o pedido adicional feito pela parte autora, solicitando ainda a condenação da escola requerida ao pagamento da multa prevista no artigo 7º da Lei nº 12.764/2012, rogando que seja arbitrada pelo juiz no valor de 03 a 20 salários-mínimos.

Em princípio, não se pode negar que a regra evocada, incluída na lei que instituiu a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista, previu sanção pecuniária para o gestor escolar que recusar a matrícula de aluno portador da síndrome. Vejamos:

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Trata-se, contudo, de **penalidade administrativa** passível de ser aplicada, tão somente, pelas autoridades competentes do sistema de ensino, **após instauração de processo extrajudicial de apuração da conduta da escola**. Prova maior desta assertiva, aliás, é que o § 1º do mesmo artigo, previu também que, em caso de reincidência, **APURADA POR PROCESSO ADMINISTRATIVO**, poderia sobrevir, ainda, a perda do cargo do gestor escolar Vejamos:

Artigo 7º - omissis

§ 1º Em caso de reincidência, APURADA POR PROCESSO ADMINISTRATIVO, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

A multa evocada pela autora, portanto, **não constitui pena civil** passível de ser revertida em proveito do aluno que sofreu a discriminação, ficando, por isso, rejeitado o pedido de imposição a descoberto de prévio processo administrativo.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **CONDENAR** a requerida L S DE JESUS MOTA E CIA (ESCOLA TIA LUCY) a pagar em proveito da parte autora LALESKA BHIANKA SANTANA a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização



pelos danos morais causados, devidamente atualizada pelo INPC, contado publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), bem como, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde o evento danoso (data do desligamento escolar - 15/06/21 - Súmula 54 do STJ).

Por fim, julgo extinto o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

Sem custas e honorários sucumbenciais neste primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, data da assinatura digital.

CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA

Juiz de Direito

Valor: R\$ 25.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: DÉBORA MAGALHÃES DA CRUZ ANDRADE - Data: 22/08/2023 19:15:13

